



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 39/2024**

**Demandante/s:** Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana

**Demandado/s:** Federação Portuguesa de Futebol

## DECISÃO ARBITRAL

### Sumário:

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD), goza este de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A decisão sob escrutínio não cumpriu as exigências mínimas de fundamentação, dado não incluir quaisquer considerações que permitam compreender com que base considerou a Demandada aplicou a suspensão, sendo que a ausência das referidas informações tem um impacto claro na capacidade de reação do Demandante, dificultando o escrutínio da atividade da Demandada;
3. A justificação associada a um ato administrativo é tanto mais necessária, relevante e útil quanto maior for a liberdade decisória do órgão que o pratica; estando em causa a aplicação de uma norma de suspensão de uma atividade (trabalho) está especialmente onerado a respeito da sua fundamentação;



Tribunal Arbitral do Desporto

## **A. Partes**

São Partes na presente arbitragem o Demandante **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 19/07/2024, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

## **B. Árbitros e Lugar da Arbitragem**

São Árbitros Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira, designado pelo Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19/07/2024<sup>1</sup>.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## **C. Competência**

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o n.º 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido n.º 3 que “O acesso

---

<sup>1</sup>cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

#### **D. Valor da Causa**

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelo Demandante e aceite pela Demandada.

#### **E. Enquadramento da lide arbitral**

Por via da presente ação arbitral, o Demandante pugna pela revogação da deliberação da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 28 de junho de 2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 36 - 2023/2024, que sancionou o Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana com 17 (dezassete) dias de suspensão e multa de 612.00 € (seiscentos e doze euros), nos termos do artigo 130º, nº 2, alínea b), do RDFPF, por factos ocorridos no jogo nº 101.20.001, disputado entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, no dia 26 de maio de 2024, a contar para a Taça de Portugal Placard.

#### **F. Argumentos do Demandante**

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- O Requerente é Director do Futebol da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (a "Sporting SAD"), funções que acumula, em dias de jogo da equipa principal de futebol sénior masculino, com as inerentes ao cargo de Delegado ao Jogo do Clube, estando adstrito ao cumprimento



## Tribunal Arbitral do Desporto

dos deveres regulamentares descritos no artigo 52.º do Regulamento das Competições da LPFP ("RCLFPF") e no artigo 57.º do Regulamento da Taça de Portugal ("Regulamento da Taça de Portugal") (documento n.º 1: guia de inscrição desportiva do Requerente).

- No dia 26 de Maio de 2024, pelas 17:15 horas, no estádio Nacional, realizou-se o jogo n.º 101.20.001.0, referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Sporting SAD e da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (o "Jogo").
- Posteriormente, no dia 31 de Maio de 2024, através do comunicado oficial n.º 855, o Conselho de Disciplina divulgou o mapa de processos sumários relativos ao Jogo, do qual constava a condenação do Requerente em sanção de suspensão de 17 dias e multa de 6 UC (documento n.º 2: autos do procedimento disciplinar, fls. 9).
- A decisão sumária resume-se ao seguinte:

DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	EUR 612.00	MULTA	Artº130.2.B)
-----	-------------------------------------	------------	-------	--------------

*(Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)  
(Ex vi art.º 130.º, n.º 1 e art.º 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF)  
(Sanção de multa não reduzida - art.º 25.º, n.º 3 do RDFPF)*

**Processo n.º 8737 - PAGAMENTO POR MULTIBANCO: Entidade 23081 | Referência 807192237 | Montante 612.00EUR**

DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	17	DIAS DE SUSPENSÃO	Artº130.2.B)
-----	-------------------------------------	----	-------------------	--------------

- Isto, e nada mais.
- Por não ter compreendido a motivação, os fundamentos e as razões da sanção que lhe fora aplicada, no dia 11 de Junho de 2024, o Requerente apresentou o competente recurso administrativo, alegando o vício de falta de fundamentação e a concomitante violação dos seus direitos e garantias de defesa (documento n.º 2, fls. 2 e ss.).
- No dia 28 de Junho de 2024, o Conselho de Disciplina proferiu acórdão que julgou o recurso improcedente, decidindo manter a as sanções que haviam sido aplicadas ao Requerente em processo sumário (documento n.º 2, fls. 32 e ss.).
- Tanto a decisão proferida em processo sumário como o acórdão tirado no âmbito do recurso administrativo são omisso quanto aos motivos, aos pressupostos e aos fundamentos que alegadamente terão servido de base à decisão recorrida (documento n.º 2, fls. 9 e 32 e ss.).
- Isto é, a decisão recorrida, pura e simplesmente, não contém nem explícita, seja directa ou indirectamente, os motivos e as razões subjacentes ao acto administrativo punitivo.
- Não contém nem explícita no procedimento administrativo de primeiro grau; e não contém nem explícita no procedimento administrativo de segundo grau.
- A ponto de nenhuma delas indicar um único facto susceptível de justificar o preenchimento dos elementos típicos vertidos na infracção disciplinar prevista no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF por que foi o Requerente sancionado.
- Além disso, no decurso de todo o procedimento administrativo, o Requerente não foi notificado do teor dos relatórios oficiais do Jogo, dos relatórios de segurança, das fichas do Jogo, dos eventuais autos administrativos nem das imagens do Jogo (documento n.º 2).
- O Requerente não foi pessoalmente informado a esse respeito nem recebeu qualquer carta, telecópia ou correio electrónico com essa informação.
- E tampouco o Requerente possui qualquer registo (desde logo, nome de utilizador e palavra-passe) para aceder a qualquer plataforma informática.
- Requerente não teve, por conseguinte, conhecimento prévio do teor da documentação relativa ao Jogo, sendo que em nenhuma das autos se



Tribunal Arbitral do Desporto

vislumbra qualquer notificação ou informação dirigida ao Requerente com esse propósito.

- No dia 1 de Julho de 2024, o Requerente solicitou ao Conselho de Disciplina que disponibilizasse cópia digital integral dos autos do procedimento disciplinar, o que este veio a fazer no mesmo dia (documento n.º 3: pedido de cópia dos autos do procedimento disciplinar).
- No entanto, não constam dos autos a acta referente à reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina que supostamente terá ocorrido no dia 31 de Maio de 2024, isto é, na data da decisão proferida em processo sumário).
- De acordo com o calendário oficial das provas nacionais de futebol sénior masculino, os jogos da 1.ª eliminatória da Taça de Portugal da FPF foram agendados para os dias 6, 7 e 8 de Setembro de 2024 (documento n.º 4: comunicado oficial n.º 735 da FPF).
- Pese embora seja uma associação de direito privado, decorre dos artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas ("RJFD") que a concessão do estatuto de utilidade pública à Requerida lhe confere a competência exclusiva para o exercício de um conjunto de poderes de natureza pública, de entre os quais se destaca o poder disciplinar.
- Destarte, a actuação da Requerida no âmbito disciplinar encontra-se necessariamente submetida à observância dos princípios e das normas respeitantes ao procedimento administrativo.
- Assim o impõe, desde logo, o artigo 2.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"): *"As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo."*
- E também o próprio artigo 11.º do RDFPF ao determinar a aplicação subsidiária do CPA na tramitação do procedimento disciplinar.
- Ora, fruto desta projecção do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, firma-se a evidência de que o poder-dever atribuído à Requerida não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os princípios e as garantias administrativistas reconhecidas na Constituição da República Portuguesa ("CRP") e na própria lei.
- Estes princípios e garantias, contudo, não se limitam aos direitos de defesa firmados nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.
- Relevando ainda neste domínio a estatuição presente no artigo 268.º n.º 3 da CRP no sentido de que os actos administrativos *"carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos"*.
- Na lei ordinária, o artigo 151.º n.º 1 do CPA dispõe que constituem menções obrigatórias a constar do acto administrativo, entre outras, *"a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes"* e *"a fundamentação, quando exigível"* (als. c) e d)).
- E o artigo 152.º n.º 1 do CPA determina que devem ser fundamentados os actos administrativos que imponham sanções (al. a)), bem como aqueles que decidam eventuais reclamações e recursos (al. b)).
- Concretizando o seu conteúdo, o artigo 153.º n.º 1 do CPA estabelece que *"A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto"*.
- No plano regulamentar, como não podia deixar de ser, este dever de fundamentar a cargo da administração e o correspondente direito dos



## Tribunal Arbitral do Desporto

administrados à fundamentação foram plenamente acolhidos no RDFPF, dispondo o artigo 229.º n.º 4, sob a epígrafe de "*Decisões disciplinares*", que "*As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respectiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções*".

- No caso dos autos, estamos perante uma decisão que, além de impor uma sanção disciplinar ao Requerente (artigo 152.º n.º 1 al. a) do CPA), consubstancia uma decisão sobre um recurso administrativo (artigo 152.º n.º 1 al. b) do CPA), pelo que dúvidas não restam de que a mesma sempre careceria de ser fundamentada nos termos anteriormente expostos.
- Restando, como tal, somente averiguar se a decisão recorrida observou ou não as exigências de fundamentação formuladas na CRP, no CPA e, bem assim, no RDFPF.
- Numa frase, Diogo Freitas do Amaral explica que "*A fundamentação de um acto administrativo consiste na enunciação explícita das razões que levaram o seu autor a praticar esse acto ou a dotá-lo de certo conteúdo*".
- No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Administrativo tem sustentado que "*a fundamentação da decisão administrativa condenatória deve-se considerar suficiente quando, em face dos motivos nela indicados, o arguido, de acordo com um critério de normalidade de entendimento, se pode aperceber das razões pelas quais é condenado numa determinada sanção, ficando em condições de formular um juízo de oportunidade sobre a conveniência da sua impugnação e quando, já na fase judicial, ela permite ao tribunal de recurso conhecer o processo lógico de formação dessa decisão*" (acórdão de 16 de Janeiro de 2020, processo n.º 0912/18.5BEAVR-A).
- Por sua vez, sobre os requisitos do dever de fundamentação, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup> esclarecem que "*A fundamentação é aqui entendida não só como motivação, traduzida na indicação das razões que estão na base da escolha operada pela Administração, mas também como justificação, traduzida na exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram à decisão tomada*".
- Em termos semelhantes, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco de Amorim<sup>3</sup> afirmam que "*sob o conceito de fundamentação, se encobrem duas exigências de natureza diferente: por um lado, está em causa a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência; por outro lado, nas decisões discricionárias está em causa a motivação, ou seja, a exposição do processo de escolha da medida adoptada, que permita compreender quais foram os interesses e os factores (motivos) que o agente considerou nessa opção*".
- Daí se retirando que a decisão disciplinar deveria, por um lado, especificar os factos alegadamente imputados ao Requerente e, por outro, explicitar as razões que justificam a sua condenação.
- Tudo para que o Requerente, a partir dos elementos expressos na decisão recorrida, pudesse então apreender as razões de facto que se encontram na base da acção disciplinar e, bem assim, reconstituir o iter cognoscitivo e valorativo que determinaram o seu sancionamento.
- Nada disto, contudo, se distingue na decisão recorrida.
- Efectivamente, a decisão recorrida mais não faz do que proceder à mera confrontação do regime aplicável à sanção imposta ao Requerente, abstendo-se de indicar os motivos e as razões que determinaram a sua condenação.
- Por um lado, a decisão proferida em processo sumário limita-se a comunicar ao Requerente um quadro com a indicação de uma norma regulamentar (o artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF) e a sanção que lhe foi concretamente aplicada (suspensão de 17 dias e multa de 6 UC).



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Por outro, a decisão proferida em sede de recurso para o pleno queda-se por afirmar que é mesmo assim.
- Nada – rigorosamente nada – se diz quanto àquilo que o Requerente fez ou deixou de fazer, ressaltando desde logo a ausência, na decisão recorrida, de qualquer descrição dos factos geradores da aplicação das sanções previstas no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFFP.
- O que, considerando que um dos pressupostos contidos no conceito regulamentar de infracção disciplinar reside precisamente na prática de um *"facto voluntário"* (artigo 15.º n.º 1 do RDFFP), se revela absolutamente inaceitável.
- É que, como bem refere Ana Fernanda Neves<sup>4</sup>, *"O conceito de infracção disciplinar não prescinde do «facto», da descrição da conduta que corporize a violação deste ou daquele dever"*.
- Na mesma senda, Vasco Cavaleiro<sup>5</sup>, afirma ser precisamente *"na descrição dessa conduta e sua subsunção à violação de um dever que recai o especial dever de fundamentação do empregador público"*.
- Na verdade, tendo em conta que o artigo 130.º n.º 1 do RFPF visa punir *"O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade"*, seria exigível que, no mínimo, a decisão recorrida concretizasse que ofensa foi materialmente proferida pelo Requerente e, já agora, a quem foi ela dirigida.
- Não sendo legítimo nem admissível que o Conselho de Disciplina pugne pela condenação do Requerente sem sequer se dignar a indicar, seja de modo directo, seja por remissão expressa, os factos em que assentam a sua decisão.
- Nas palavras de José Carlos Vieira de Andrade<sup>6</sup>, *"existe uma densidade mínima, abaixo da qual a fundamentação será formalmente insuficiente e, por isso, equivale à falta de fundamentação"*.
- Eis, com toda a clareza, a situação do caso dos autos: não se trata de fundamentação insuficiente ou contraditória, mas sim de fundamentação totalmente inexistente.
- Sendo mister recordar que esta prática de jaez tabelar e maquinal foi já objecto de censura por parte Tribunal Central Administrativo Sul, o qual, em acórdão datado de 23 de Fevereiro de 2022 (processo n.º 50/22.6BCLSB), expressou o seguinte:  
*"Na verdade, tudo visto, a decisão comunicada ao Requerente não passa de um mero quadro contendo a medida aplicada e a norma que a prevê, dela não constando qualquer menção aos factos que justificam a imposição da mesma. O que equivale a estarmos perante uma situação manifesta de falta de fundamentação do acto"* (realces adicionados).
- Finalizando, cumpre assinalar duas outras considerações a propósito das invalidades cometidas pelo Conselho de Disciplina.
- Por um lado, ao sobredito acresce a agravante de o Conselho de Disciplina, em sentido diametralmente oposto ao adoptado para com o Requerente, no mesmo mapa de processos sumários e relativamente ao mesmo jogo, ter devidamente fundamentado as sanções aplicadas a outros arguidos.
- Por outro, não é despiciendo relembrar que nos termos do artigo 229.º n.º 2 do RDFFP, *"As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a acta da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infracção e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF"*.
- Sendo que a decisão sumária, tal como foi notificada, não menciona nem integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina que terá sido alegadamente realizada nesse dia.
- Tal como essa acta não foi notificada ao Requerente e, ademais, não consta dos autos do procedimento administrativo.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Esta circunstância, demonstradora de que o texto integral do acto administrativo em causa não foi sequer notificado ao Requerente nos termos do artigo 114.º n.º 2 al. a) do CPA, coloca, uma vez mais, em evidência o vício de fundamentação que afecta a decisão recorrida de invalidade.
- Por tudo, uma vez que a decisão recorrida não permite ao Requerente discernir minimamente por que factos e motivos foi sancionado, a mesma deve ser anulada por violação grosseira do disposto no artigo 268.º n.º 3 da CRP, nos artigos 151.º n.º 1, 152.º n.º 1 e 153.º n.º 1 do CPA e no artigo 229.º n.º 4 do RDLFPF.
- Como também se impõe, em consideração da função garantística da fundamentação das decisões das entidades investidas de poderes públicos, reconhecer a invalidade da decisão recorrida decorrente da violação dos direitos de defesa do Requerente consagrados nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.
- O que, de resto, facilmente se constata face à impossibilidade de ele se defender de uma imputação de factos desconhecida.
- Foi assim, aliás, que este Tribunal Arbitral do Desporto, a propósito de um caso semelhante ao dos autos, decidiu no âmbito do processo n.º 25/2016, afirmando que *"Em síntese, perante a ausência de descrição na decisão recorrida dos factos geradores da violação do artigo 55.º, n.º 3, alínea a) do RCLFPF, revela-se que a mesma padece de falta de fundamentação, por inobservância do disposto no artigo 153.º, n.º 2, do CPA e no artigo 222.º, n.º 1, do RDLFPF"*.
- Os argumentos dardejados pelo Conselho de Disciplina são de variada índole, mas a verdade é que nenhum deles um mínimo de sustento jurídico.
- Num primeiro momento, saltam à vista as repetidas afirmações do Conselho de Disciplina de que o Requerente, no seu recurso administrativo, não questionou *"a matéria de facto que esteve subjacente à tomada da decisão"* (pontos 12, 18 e 21).
- A este respeito, será suficiente atentar que, conforme se expôs a propósito da tramitação do procedimento disciplinar, além de a decisão recorrida não descrever essa factualidade, em nenhures dos autos se vislumbra qualquer comunicação ou notificação dirigida ao Requerente a fim de este apreender o seu conteúdo ou para sobre ele se pronunciar e defender.
- Repete-se: o Requerente não foi pessoalmente informado a esse respeito, não recebeu qualquer carta, telecópia ou correio electrónico com essa informação e tampouco possui uma conta registada em qualquer plataforma informática da Requerida.
- Assim sendo, tanto é falso que essa factualidade fosse do conhecimento prévio do Requerente como é fácil perceber que o Requerente não a colocou em causa justamente por não a conhecer.
- Tanto assim é que foi esse, aliás, o fundamento do recurso administrativo.
- Depois, o Conselho de Disciplina, em sinal de reconhecimento do vício que ora se lhe aponta, alude à natureza expedita e necessariamente célere do processo sumário face aos calendários desportivos para justificar um alívio do dever de fundamentação (pontos 15, 16, 17, 18, 22 e 23).
- Contudo, a argumentação não colhe.
- Primeiro, porque o próprio Conselho de Disciplina teve já a oportunidade de assinalar a essencialidade que reveste a fundamentação das decisões disciplinares proferidas em processo sumário.
- Com particular acuidade, assim discorreu a Secção Profissional do Conselho de Disciplina em acórdão de 3 de Maio de 2022, referente ao recurso hierárquico impróprio disciplinar n.º 37-21/22 (realces adicionados):



Tribunal Arbitral do Desporto

*"O dever de fundamentação é uma formalidade essencial - entenda-se, indispensável - do acto administrativo. O acto administrativo será ilegal se não forem respeitadas todas as formalidades prescritas por lei, quer em relação ao procedimento administrativo que antecedeu o acto, como relativamente à prática do próprio acto.*

[...]

*O acto administrativo sancionatório, enquanto paradigma do acto administrativo desfavorável, isto é, do acto administrativo lesivo de posições jurídicas subjectivas dos cidadãos, carece, portanto, de fundamentação nos termos regulamentares, legais e constitucionais.*

[...]

*A fundamentação é, assim, um requisito formal do acto que se destina a responder às necessidades de esclarecimento do seu destinatário e que, por isso mesmo, varia em função do seu tipo legal e das circunstâncias concretas de cada caso. Compreende-se que, estando em causa um sancionamento em processo sumário, que ocorre numa base semanal acompanhando a "cadência" dos jogos das competições profissionais organizadas pela LPFP, a fundamentação do acto sancionatório não possa, por razões de praticabilidade, de eficiência administrativa e do regular funcionamento das competições organizadas pela LPFP, ser idêntica à de um sancionamento em processo disciplinar. Todavia, a fundamentação não pode deixar de esclarecer o destinatário das razões de facto e de direito que justificaram o acto sancionatório."*

- Segundo, porque se se tratasse de acautelar a celeridade do processo sumário, ficaria por se perceber como é que o mesmo Conselho de Disciplina, no mesmo mapa e em relação ao mesmo jogo, cuidou de explicitar as razões de facto e de direito que sustentaram as punições de outros agentes desportivos.
- Terceiro, porque tendo sido interposto recurso administrativo, sempre poderia o Conselho de Disciplina ter aproveitado para sanar o vício atinente à falta de , enunciando a factualidade aparentemente considerada, ao invés de persistir na ilegalidade, omitindo insistentemente qualquer referência fáctica aos pressupostos punitivos contidos na descrição típica do artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDPFP.
- Finalmente, o Conselho de Disciplina, argumenta que o "processo sumário assenta sempre em factos constantes de meios de prova que gozam de presunção de veracidade (como os relatórios e declarações dos árbitros e dos delegados da FPF) ou que, pelo menos, permitem atingir um maior grau de certeza relativamente à sua verificação (como as imagens recolhidas por operadores televisivos)" (ponto 17).
- Acrescentando que "os elementos constantes do Comunicado Oficial da FPF vulgarmente denominado «Mapa de Processos Sumários» têm, necessariamente, de ser conjugados com os factos relatados pelo árbitro na Ficha de Jogo e/ou pelos Delegados da FPF, no Relatório de Ocorrências" (ponto 22).
- Neste particular, preliminarmente, bastará mencionar que o valor reforçado dos elementos apenas vale como tal "enquanto a sua veracidade não for fundamentada posta em causa" (artigo 220.º n.º 3 do RDPFP), pressupondo, nessa medida, a possibilidade de os arguidos em processo disciplinar efectivamente a afastar.
- Não foi esse, como vimos, o caso dos autos.
- Por sua vez, relativamente à sugerida conjugação do mapa de processos sumários com esses relatórios, parece que o Conselho de Disciplina pretende implicitamente fazer-se valer da admissibilidade do recurso a uma fundamentação remissiva prevista no artigo 153.º n.º 2 do CPA.
- Se for esse o caso, porém, nem por aí a decisão recorrida haverá de sobreviver.
- Com efeito, a doutrina e a jurisprudência administrativistas são unânimes no sentido de que a fundamentação por remissão, embora



Tribunal Arbitral do Desporto

admissível, não prescinde de ser expressa, clara, congruente e encerrar os aspectos de facto e de direito que permitam administração.

- Em suma, a fundamentação do acto administrativo, conquanto possa ser feita por remissão, tem de ser expressa; e, embora deva ser sucinta, não pode ser implícita.
- Devendo ainda ser invariavelmente contemporânea do acto que visa fundamentar.
- Por conseguinte, não surpreende que a consequência do recurso a uma fundamentação por remissão não expressa e especificamente sinalizada seja a da invalidade.
- Ora, transpondo estes ensinamentos para o caso dos autos, logo se retira que a ideia de a decisão recorrida dever ser conjugada com documentos que não foram notificados ao Requerente nem são mencionados nessa decisão é absolutamente quimérica.
- Seja como for, a verdade é que, de um lado, a decisão sumária não faz qualquer referência aos relatórios do Jogo e, do outro, a decisão recorrida não é sequer capaz de indicar em que concreto relatório ou documento se encontra relatada a factualidade que supostamente serviu de suporte para a condenação do Requerente.
- Resultando à saciedade que a decisão recorrida não é provida de qualquer fundamentação.
- Em breves linhas, importa ainda assentar que o efeito anulatório decorrente da constatação do vício de falta de fundamentação que atinge a decisão recorrida não é passível de ser remediado por efeito da aplicação do regime disposto no artigo 163.º n.º 5 al. c) do CPA.
- Isto é assim não apenas por nos movermos em sede de direito sancionatório, mas sobretudo porque sem fundamentação não é possível concluir que o conteúdo do acto seria o mesmo.
- Sobre esta questão, Carlos Alberto Fernandes Cadilha assinala que *"difícilmente se poderá configurar uma situação de irrelevância anulatória quando se verifique um vício de falta ou insuficiente fundamentação ou de preterição de audiência do interessado em relação a actos discricionários"*.
- Explicando, o autor acrescenta o seguinte: *"Na ausência ou insuficiência de fundamentação, o juiz não tem modo de determinar que, mesmo sem o vício, o acto teria sido praticado com o mesmo conteúdo visto que essa mesma conclusão de certeza objectiva quanto ao sentido da decisão só poderia ser retirada a partir dos motivos do acto ou dos pressupostos de facto ou de direito em que a Administração se tenha alicerçado. No desconhecimento das razões que justificam a prática do acto (ou no desconhecimento de todas essas razões), o tribunal não pode formular um juízo de convicção, como é exigido pela alínea c), do n.º 1 do artigo 163.º, quanto à repetibilidade do acto com idêntico conteúdo decisório na sequência de uma anulação contenciosa, o que constitui desde logo um impedimento bastante para afastar a irrelevância do vício. E, desse modo, o juiz só pode aproveitar o acto não fundamentado quando este corresponda a uma decisão vinculada da Administração, em termos de poder considerar-se a situação objectivamente existente como suficiente para suportar o sentido e os efeitos jurídicos da decisão"*.
- Estabelece o artigo 4.º n.º 2 da Lei do TAD que a competência do TAD em sede de arbitragem necessária *"abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis"*.
- Igualmente, dispõe o artigo 61.º da Lei do TAD que *"Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária"*.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Nesse sentido, conquanto o Requerente esteja seguro dos fundamentos por si aduzidos com vista ao reconhecimento da invalidade que afecta a decisão recorrida, desde já se requer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º n.º 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), que o Colégio Arbitral não deixe de *"identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório"*.
- A natureza dos concretos factos em causa e do pedido cautelar formulado na presente peça pode não se compadecer com os prazos previsivelmente necessários para a emissão de uma decisão final por parte do Colégio Arbitral, desde logo porque está em causa uma decisão sancionatória de suspensão do Requerente cujos efeitos far-se-ão sentir na sua esfera num futuro próximo.
- Em concreto - conforme adiante se explicará -, a partir de 6 de Setembro de 2024, datas reservadas para os jogos da 1.ª eliminatória da Taça de Portugal da FPF (documento n.º 4).
- Dispõe o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*.
- Em termos semelhantes, estatui o artigo 362.º, n.º 1, do CPC, aplicável por remissão do artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, que *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado"*.
- São dois, por conseguinte, os pressupostos subjacentes ao decretamento de providências cautelares: (i) a probabilidade séria da existência do direito e (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito.
- Contudo, antes de se prosseguir com a demonstração do preenchimento desses requisitos, importa desde já circunscrever o âmbito da medida cautelar requerida à decisão que puniu o Requerente com a sanção de suspensão de 17 dias.
- Com efeito, o próprio Requerente reconhece que a sanção de multa aplicada, atenta a sua natureza pecuniária, não comporta, no caso concreto, um prejuízo grave e dificilmente reparável na sua esfera.
- Na apreciação do requerimento de providência cautelar está em causa a aparência da existência do direito para o qual se reclama, a título provisório, tutela judicial.
- No entanto, pese embora não se exija uma convicção plena quanto à existência do direito, é indiscutível que a pretensão do Requerente em face do circunstancialismo do caso deve ser fundada e séria.
- Como oportunamente assinala Manuel A. Domingues de Andrade<sup>12</sup>, na apreciação da providência, o tribunal *"não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus bonis iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)"*.
- Ora, em face do que vem alegado, resulta evidente que a decisão recorrida que aplicou a sanção de suspensão de 17 dias ao Requerente obliterou por completo as disposições constitucionais, legais e regulamentares em que se teria de ancorar, designadamente no que diz respeito ao dever de fundamentação dos actos administrativos consagrado no artigo 268.º n.º 3 da CRP, nos artigos 151.º n.º 1, 152.º n.º 1 e 153.º n.º 1 do CPA e no artigo 229.º n.º 4 do RDFPF, bem como, reflexivamente, os direitos de defesa e audiência dos administrados previstos nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Com efeito, não é de mais relembrar que o Requerente foi condenado por uma decisão sem factos, inabilitando desde logo qualquer a formulação (e a apreensão) de um juízo lógico quanto à verificação dos elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 130.º n.º 2 al. b) do RDFPF.
- Tanto assim é que em nenhures da decisão recorrida se refere, nem ao de leve, que ofensa ou ameaça foi alegadamente proferida pelo Requerente: não se menciona o que o Requerente terá dito nem se indica onde tais dizeres se encontram relatados.
- Nessa medida, mesmo (ou sobretudo) num juízo sumário e perfunctório que se impõe em sede cautelar, dúvidas não restam de que se encontra preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto o cumprimento pelo Requerente de uma sanção aplicada de forma procedimental e materialmente inconstitucional e sem um mínimo de sustento constitui fundamento bastante para evidenciar a lesão dos preditos direitos e garantias.
- Mais a mais tendo em conta que nas providências cautelares conservatórias – como a aqui requerida – o *fumus boni iuris* é apreciado na sua formulação negativa, devendo considerar-se verificado sempre que a falta de fundamento da pretensão subjacente à providência não seja manifesta ou ostensiva.
- A propósito da apreciação (sumária) acerca da verificação do requisito da probabilidade séria da existência do direito invocado, importa ter em mente que, secundando o entendimento perfilhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, “*será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente*” (acórdão de 2 de Novembro de 2022, processo n.º 150/22.2BCLSB).
- Ora, tendo presente o antecedentemente exposto, é fácil de ver que a sanção de suspensão por 17 dias (!) aplicada ao Requerente constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade, e especialmente da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de exercer a sua profissão e aceder a recintos desportivos onde se realizem jogos das competições da FPF durante 17 dias.
- Não é questionável, portanto, que a sanção imposta ao Requerente traduz uma limitação à liberdade de exercício de profissão consagrada no artigo 47.º n.º 1 da CRP, nos termos do qual “*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade*”.
- O qual, não obstante o artigo referido quedar-se por aludir à liberdade de escolha de profissão, tutela ainda o exercício de profissão.
- Assim entendeu, a título ilustrativo, o acórdão n.º 88/2012 do Tribunal Constitucional, afirmando que “*a liberdade de escolha de profissão não consiste apenas na faculdade de escolher livremente a profissão desejada, mas garante constitucionalmente os seus diversos níveis de realização, incluindo a obtenção das habilitações académicas e técnicas para o exercício da profissão, o ingresso na profissão e o exercício da profissão, pelo que é de entender que o exercício livre da profissão está igualmente inserido no âmbito normativo de protecção do artigo 47.º, n.º 1*”.
- Além disso, conforme explanou a decisão cautelar do TAD de 7 de Maio de 2022, proferida no âmbito do processo n.º 24-A/2022, “*atento o impacto público fortemente negativo destas sanções [de suspensão], são passíveis de afectar aos Demandantes o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome*”.
- Em consequência, escusando-nos de repisar os argumentos acima explanados, é imperioso concluir que, numa análise perfunctória,



Tribunal Arbitral do Desporto

afigura-se seriamente provável que o direito do Requerente de exercer livremente a sua profissão e, bem assim, o direito do mesmo ao seu bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ele deduzida.

- Por sua vez, o *periculum in mora* haverá de justificar a concessão da providência cautelar e encontrar sustento em factos que demonstrem um fundado receio de que a decisão que venha a ser proferida na acção principal não venha a tempo de evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação na esfera do Requerente.
- No caso dos autos, a pretensão do Requerente é a de obter a anulação do acto administrativo que o puniu com sanção de suspensão pelo período de 17 dias e de multa no montante de 6 UC.
- Ora, conquanto se conceda que a sanção de multa aplicada ao Requerente não se reveste das características necessárias para preencher os pressupostos do requisito do *periculum in mora* - afinal, será sempre possível ressarcir o Requerente das quantias eventualmente despendidas acrescidas de juros -, o mesmo não se pode afirmar relativamente à sanção de suspensão que lhe foi imposta.
- Com efeito, é importante ter em mente que nos termos do artigo 37.º n.º 1 do RDFPF, "A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique".
- Além disso, de acordo com o artigo 37.º n.º 4 do RDFPF, "A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol".
- Sendo que, segundo o artigo 37.º n.º 5 do RDFPF, "os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respectiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo".
- O que, conforme facilmente se depreende, afecta de forma grave e irreparável a esfera jurídica do Requerente, nomeadamente em relação à sua liberdade e ao livre exercício da sua profissão.
- Parenteticamente, cumpre esclarecer que tais consequências ainda não se fazem sentir na esfera do Requerente na medida em que o artigo 37.º n.º 8 do RDFPF estabelece que "a sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último jogo oficial da época desportiva de uma determinada competição e o primeiro jogo oficial da época desportiva seguinte da mesma competição".
- Ora, tendo em conta que o Requerente foi condenado precisamente no âmbito do último jogo (a final) da competição da Taça de Portugal respeitante à época desportiva 2023/24, é incontroverso que à luz do artigo 37.º n.º 8 do RDFPF o cumprimento da sanção de suspensão apenas iniciará por ocasião do primeiro jogo da Taça de Portugal referente à época desportiva 2024/2025.
- Em concreto, a partir do dia 6 de Setembro de 2024, data agendada para a 1.ª eliminatória da competição conforme determina o calendário oficial das provas da FPF (documento n.º 4).
- No entanto, atendendo que a duração média dos processos de arbitragem necessária findados em 2023 corresponde a 159,3 dias<sup>13</sup>, logo se



## Tribunal Arbitral do Desporto

percebe que a decisão referente à acção principal não evitará, por si só, a consumação dos efeitos danosos advenientes da não suspensão da sanção aplicada ao Requerente.

- Esses prejuízos, no caso concreto, são igualmente evidentes.
- Como vimos, o Requerente desempenha as funções de Director de Futebol e, por ocasião dos jogos, Delegado do Clube na Sporting SAD (documento n.º 1).
- Assim, enquanto Director de Futebol, compete ao Requerente, em suma, supervisionar toda a estrutura ligada ao futebol profissional da Sporting SAD, servindo de ponto de ligação entre a equipa profissional de futebol e a administração da sociedade desportiva que integra, articulação essa que se revela especialmente relevante em dias de competição.
- Não surpreende, por isso, que o Requerente seja presença assídua em todos e quaisquer treinos e jogos realizados pela equipa profissional da Sporting SAD nem que os seus jogadores e equipa técnica vejam nele uma referência a quem recorrem para resolver os vários problemas com que se vão deparando diariamente.
- A este propósito, convém lembrar que a experiência e o mérito desportivo alcançados pelo Requerente na sua carreira como jogador de futebol profissional - contando com vários títulos conquistados e internacionalizações pela selecção nacional - cria uma predisposição natural nos jogadores da equipa para o ouvir, representando um elemento absolutamente fundamental na preparação e acompanhamento do desempenho dos jogadores em campo.
- Ademais, é na qualidade de Director de Futebol que o Requerente desempenha as funções relacionadas com a representação externa da Sporting SAD, sendo responsável por promover o relacionamento institucional da equipa com os vários clubes e agentes desportivos a nível nacional e a internacional, dentro e fora de competição, bem como por assumir a negociação nas operações de aquisição e venda de jogadores - funções que assumidamente não são colocadas em causa pela sanção impugnada, mas que bem demonstram a importância do cargo que desempenha e da preponderância que assume no seio da estrutura da sua entidade empregadora.
- Por outro lado, e aqui novamente de forma decisiva, as funções que desempenha sob a veste de Delegado do Clube no âmbito dos jogos realizados pela Sporting SAD são elencadas no artigo 52.º do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP ("RCLPFP") e no artigo 57.º do Regulamento da Taça de Portugal, compreendendo, entre outras, as seguintes:
  - a) colaborar com os delegados da LPFP e da FPF em todos os aspectos da organização do jogo;
  - b) assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam têm um comportamento correcto entre si, com o organizador do jogo, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espectadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo; e
  - c) preencher e disponibilizar ao árbitro a ficha técnica do jogo.
- Como é fácil de ver, ao Requerente apenas é possível executar estas tarefas mediante a possibilidade de acompanhar a equipa, estar presente nos treinos e jogos, livremente circular pela zona técnica dos estádios e, enfim, exercer funções de representação com a FPF e a LPFP.
- A clara demonstração do que antecede é que tanto o artigo 61.º do RCLPFP como o artigo 64.º do Regulamento da Taça de Portugal prevêm a presença dos Delegados dos Clubes no banco de suplentes durante os jogos.
- Face ao exposto, logo se constata que a sanção de suspensão aplicada ao Requerente é totalmente aniquiladora das suas funções profissionais.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Com efeito, a partir de 6 de Setembro de 2024 e durante o período de 17 dias, o Requerente: não pode exercer qualquer cargo ou actividade desportiva (artigo 37.º n.º 4 do RDFPF); não pode exercer funções de representação no âmbito das competições e das relações institucionais com a FPF e a LPFP (artigo 37.º n.º 4 do RDFPF); não pode estar presente em recintos desportivos em que se disputem jogos das competições da FPF (artigo 37.º n.º 5 do RDFPF); e não pode sequer participar em cerimónias de entrega de prémios (artigo 37.º n.º 6 do RDFPF).
- O que manifestamente compreende um impedimento gravoso e relevantíssimo ao exercício da sua actividade profissional.
- É, pois, insofismável que a imediata suspensão da decisão impugnada representa a única forma de o Requerente não se ver coarctado no exercício dos seus direitos e exercer na plenitude as suas funções, atingindo o núcleo do seu direito fundamental ao livre exercício da profissão.
- Sendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de o Requerente estar em condições de exercer na plenitude as suas funções a tempo dos jogos referidos.
- Tem sido este, aliás, o entendimento do TAD em casos semelhantes ao presente, conforme constitui exemplo a mencionada decisão cautelar referente ao processo n.º 24-A/2022 ao referir que *"é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção suspensão da sua actividade profissional. Estamos diante do que se pode designar por um juízo de certeza"*.
- De outro modo, na ausência do decretamento da providência requerida, o Requerente ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão (por 17 dias) que lhe foi ilegalmente imposta e que jamais poderá reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória.
- Finalmente, relativamente ao requisito estabelecido no artigo 368.º n.º 2 do CPC, cabe ainda mencionar que o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento - ao contrário do Requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.
- Tem sido este, de resto, o entendimento perfilhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul.
- Foi assim na decisão citada de 31 de Março de 2022, na qual afirmou que *"Com efeito, não se entende que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para o requerido será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251); o que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta"*.
- No acórdão proferido no processo n.º 127/23.1BCLSB, de 8 de Setembro de 2023, em que refere que *"certo é que não vislumbramos que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência "natural", aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. as nossas decisões de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB, e de 20.01.2023, proc. n.º 17/23.7BCLSB)"*.
- E também no acórdão de 26 de Março de 2024, referente ao processo n.º 43/24.9BCLSB, sentenciando ser *"claro que o retardamento da execução da sanção punitiva no processo. O cumprimento da acção punitiva pode, sem mácula, ter lugar no momento em que for confirmada, na acção principal, a sanção aplicada"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

## G. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- O presente processo cautelar vem proposto pelo Demandante, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado em sede de arbitragem necessária, de modo a que os efeitos determinados pelo acórdão impugnado não venham a produzir efeitos até decisão na ação principal.
- Ora,
- Qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.
- O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnarem os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).
- Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD.
- Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
- Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" - já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.
- Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".
- Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que - mal ou bem, não importa no momento aferir - são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.
- Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
- Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável



## Tribunal Arbitral do Desporto

do direito ameaçado (fumus boni juris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).

- Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada.
- Alega o Demandante que ficará impedido de exercer livremente a sua profissão.
- Porém, nada ou muito pouco refere sobre as razões pelas quais o Tribunal deve acreditar que existe uma aparência de bom direito quanto à alegada ilegalidade da decisão proferida.
- Com efeito, esse é um argumento referente ao perigo na demora da decisão que, como vimos, nem sequer existe atentos os tempos de decisão do TAD!
- No âmbito do processo n.º 45-A/2017, em que era Demandante Francisco J. Marques, foi pelo TAD dito expressamente que "Afigura-se claro que na pretensão apresentada por Francisco José Carvalho Marques não está demonstrada, de forma satisfatória, o preenchimento do periculum in mora, não só não decorrem do acórdão qualquer penalização salarial, como a celeridade do processo não é compatível com eventuais danos de carácter reputacional", pelo que a providência requerida foi indeferida.
- Em suma, nada de concreto é provado relativamente ao fumus bonus iuris nem quanto ao periculum in mora.
- Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.
- Isto mesmo foi decidido, muito recentemente, no processo n.º 45-A/2023 que correu termos neste mesmo TAD.
- Face ao exposto, deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão impugnado nos presentes autos.
- A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação da decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 28 de Junho de 2024, no âmbito do recurso para o pleno n.º 36-2023/2024, bem como a decisão que a antecede, divulgada no mapa de processos sumários datado de 31 de Maio de 2024, que o sancionou em suspensão por 17 dias e multa de 6 UC por prática de infração disciplinar relativa a ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade.
- Em concreto, o Demandante foi sancionado, porquanto por ocasião do jogo devidamente identificado nos autos, ter ofendido outro agente desportivo, conforme relatório de ocorrências a fls. ... dos autos "15. No intervalo do jogo e no acesso aos balneários, átrio contíguo a ambos os balneários, os agentes desportivos Hugo Viana do Sporting e Vitor Baía do Porto trocaram várias frases entre os mesmos nomeadamente: O Sr. Vitor Baía dirigiu-se ao Sr. Hugo Viana dizendo: "és sempre a mesma merda, és um porco, és um chulo e não vales um caralho" e o Sr. Hugo Viana dirigiu-se ao Sr. Vitor Baía dizendo: "és um corno, vai te acabar a mama, és um boi da merda" em consequência desta troca de palavras os mesmos aproximaram-se um do outro tendo o Sr. Vitor Baía colocado a sua mão na zona do pescoço do Sr. Hugo Viana, neste momento foram de imediato separados por elementos do staff de ambos os clubes e foi sanado este incidente. Posteriormente e quando as equipas regressavam dos balneários para a segunda parte os mesmos agentes desportivos voltaram a trocar palavras entre ambos tendo sido proferidas as seguintes palavras: o Sr. Vitor Baía dirigindo-se ao Sr. Hugo Viana disse: "és um porco, vou contar tudo sobre os teus esquemas para ganhares dinheiro" e o Sr. Hugo Viana



## Tribunal Arbitral do Desporto

dirigindo-se ao Sr. Vitor Baía disse: "és um porco, vai te acabar a mama, ainda bem que correram contigo". Após esta troca de palavras os mesmos foram afastados por elementos de ambos os staffs sem mais evidências a relatar".

- Entende o Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por falta de fundamentação.
- Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. Explicando.
- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.
- A LBAFD referia no seu artigo 18.º2 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, "os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas" (n.º 5).
- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.
- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade



## Tribunal Arbitral do Desporto

da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
  - Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
  - Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
  - Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
  - Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
- Ora em concreto,
- Em primeiro lugar, cumpre atentar na circunstância de que o Demandante não coloca em crise a veracidade dos factos relatados no Relatório de Ocorrências, o que deve ser devidamente ponderado - em favor da decisão sancionatória impugnada - pelo Colégio Arbitral.
  - Com efeito, o Demandante sustenta a sua ação arbitral no argumento de que a decisão recorrida padece de ilegalidade por violação flagrante do dever de fundamentação do ato administrativo e bem assim dos seus direitos de defesa.
- Vejamos, pois.
- O artigo 32º (com a epígrafe «*Garantias de processo criminal*»), nº 10, da Constituição da República Portuguesa dispõe o seguinte: «*Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*» e o artigo 219º do RD FPF (com a epígrafe «*Garantia de audiência do arguido*») dispõe que «*A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido*».
  - Atente-se que em momento algum ao longo da sua ação o Demandante alega que não lhe foi concedida a oportunidade de exercer esse direito, mas afirma simplesmente que a decisão recorrida não se encontra devidamente fundamentada.
  - Ora, o processo sumário, sendo uma forma de processo especialmente prevista no RD da FPF para o sancionamento de infrações menos graves, pretende-se particularmente célere, de modo a garantir o efeito útil das sanções disciplinares e a preservação da verdade desportiva, no quadro de um calendário de competições preenchido e com um curto espaço de tempo entre cada jornada.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- O que se entende, tendo em conta a necessidade de celeridade do procedimento disciplinar para assegurar o normal desenrolar das competições desportivas.
- Recorde-se, a este respeito, as palavras de HENRIQUE RODRIGUES: *«Faz todo o sentido que o regulamento não consagre garantias de defesa com tanta amplitude [como no processo criminal]. É necessária uma celeridade especial quanto às questões desportivas devido ao calendário definido das competições; há uma menor dignidade material da maior parte dos valores e interesses protegidos pelas infrações; as sanções não restringem significativamente direitos fundamentais; a CRP não se refere diretamente a seu respeito, apenas existindo uma extensão a ser interpretada cum grano salis no número 10 do artigo 32.º, como se procurou fazer».*
- Note-se que, como prevê o artigo 247º (com a epígrafe «Tramitação»), nº 1, do RDFPF, *«A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior»* - ou seja *«documentalmente constatadas pelos serviços da FPF face aos relatórios de jogo e fichas técnicas dos jogos oficiais»* -, *«em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido».*
- Assim, a decisão em processo sumário assenta sempre em factos constantes de meios de prova que gozam de presunção de veracidade (como os relatórios e declarações dos árbitros e dos delegados da FPF) ou que, pelo menos, permitem atingir um maior grau de certeza relativamente à sua verificação (como as imagens recolhidas por operadores televisivos).
- É, pois, neste maior grau de certeza ou presunção de veracidade que se sustenta o sancionamento em processo sumário, em prol da continuidade e do equilíbrio das competições.
- Não obstante, e por via de decisões de constitucionalidade bem conhecidas deste Tribunal, tal procedimento sancionatório, apesar de extremamente célere, não deixa de consagrar os adequados meios de defesa ao arguido.
- Mesmo quando prescindida de apresentar defesa escrita nos termos do disposto no artigo 247º, nº 5, do RDFPF, o arguido tem sempre hipótese de apresentar a sua versão dos factos, designadamente em sede de Recurso para o Pleno, nos termos do disposto no artigo 257º do RDFPF, momento em que pode lançar mão de todo e qualquer meio de prova, inclusivamente testemunhal, expediente do qual, contudo, não se socorreu o recorrente, pois não questionou os atos materiais que integram a factualidade que esteve subjacente ao seu sancionamento em processo sumário e antes se limitou, genericamente, a alegar a falta de fundamentação da decisão recorrida.
- Por outro lado, especificamente quanto à fundamentação das decisões, dispõe o artigo 153º nº 1 do Código do Procedimento Administrativo que *«A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato».*
- Não obstante a forma impressiva como se impõe aquele preceito legal, cabe não perder de vista que o fim único do dever de fundamentação é tornar inteligível, perceptível, alcançável para o destinatário, as razões de facto e de Direito que sustentam a decisão.
- É patente que o Demandante entendeu, perfeita e plenamente, as razões da sua condenação, tanto que em momento algum questionou a factualidade que lhe esteve subjacente.
- Por outro lado, esta questão da fundamentação das sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina da FPF em sede de processo sumário se



Tribunal Arbitral do Desporto

encontra há muito resolvida pelos tribunais, designadamente por este pelo Tribunal Arbitral do Desporto, que neste contexto tem vindo a afirmar, de forma unânime e pacífica, que os elementos constantes do Comunicado Oficial da FPF vulgarmente denominado «*Mapa de Processos Sumários*» têm, necessariamente, de ser conjugados com os factos relatados pelo árbitro na Ficha de Jogo e/ou pelos Delegados da FPF, no Relatório de Ocorrências, que são do conhecimento prévio dos agentes desportivos e dos clubes.

- Nesse mesmo sentido, por todos, veja-se o Acórdão arbitral proferido no Processo n.º 23/2016, segundo o qual «*conjugando o Mapa de Castigos com o Relatório de Jogo, o Demandante pôde, inequivocamente, depreender por que razão lhe foi aplicada a sanção em apreço. Pode discordar - e discorda - da mesma, mas compreendeu-a na sua plenitude. Na verdade, naqueles documentos, nomeadamente, do Relatório de Jogo, consta o comportamento do Demandante, bem como em que minuto foi o mesmo expulso do campo; já do Mapa de Castigos consta qual a norma aplicável e a sanção determinada no caso concreto. De facto, tendo em conta os artigos regulamentares invocados e que inequivocamente se aplicam ao caso em discussão, não se afigura ter existido qualquer falta do dever de fundamentação no que diz respeito ao acórdão recorrido, uma vez que foram seguidos todos trâmites do processo sumário e foi devidamente fundamentada a decisão nos termos do disposto no artigo 153.º do CPA. Ou seja: a Demandada fundamentou a sua decisão de forma sucinta, mas expressa e com indicação do preceito legal violado, pelo que foram cumpridos os formalismos necessários para que a decisão fosse correta e regularmente proferida e, outrossim, compreendida pelo seu destinatário (...) Diremos, aliás, que mais não seria exigível. Estamos perante um processo sumário, no qual, mormente por causa da urgência, não se exige a mesma densidade de fundamentação que existe em outras formas de processo, cuja tramitação procedimental envolve a prática de um maior número de actos ou a promoção de mais diligências instrutórias*».
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

## H. Tramitação Relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 11 de julho de 2024. O Demandada a 19 de julho de 2024 apresentou tempestivamente a sua contestação.

O Demandante na mesma ação propôs uma providência cautelar tendo sido indeferida por este colégio arbitral a 22 de julho de 2024.

O Demandante e a Demandada não apresentaram qualquer testemunha.

Através do despacho n.º 1, datado de 30 de julho de 2024, foi agendada as alegações orais, caso não prescindissem ou acordassem efetua-las por escrito.

As partes prescindiram das alegações e através do despacho n.º 2, datado de 7 de agosto de 2024, ficaram as alegações orais marcadas sem efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I. Factos Provados**

- O Denunciante é Director do Futebol da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (a "Sporting SAD"), funções que acumula, em dias de jogo da equipa principal de futebol sénior masculino, com as inerentes ao cargo de Delegado ao Jogo do Clube, estando adstrito ao cumprimento dos deveres regulamentares descritos no artigo 52.º do Regulamento das Competições da LPFP ("RCLFPF") e no artigo 57.º do Regulamento da Taça de Portugal ("Regulamento da Taça de Portugal") (documento n.º 1: guia de inscrição desportiva do Requerente).
- No dia 26 de Maio de 2024, pelas 17:15 horas, no estádio Nacional, realizou-se o jogo n.º 101.20.001.0, referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Sporting SAD e da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (o "Jogo").
- Posteriormente, no dia 31 de Maio de 2024, através do comunicado oficial n.º 855, o Conselho de Disciplina divulgou o mapa de processos sumários relativos ao Jogo, do qual constava a condenação do Requerente em sanção de suspensão de 17 dias e multa de 6 UC.
- No dia 11/06/2024, veio o agente desportivo Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, da Sporting CP SAD, apresentar recurso da decisão proferida, em formação restrita, pelo CDSNP, no dia 31/05/2024, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 855, da mesma data, que o sancionou com 17 (dezassete) dias de suspensão e multa de 612.00 € (seiscentos e doze euros), nos termos do artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 101.20.001, disputado entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, no dia 26 de maio de 2024, a contar para a Taça de Portugal Placard.
- No dia 12/06/2024, o processo foi autuado, registado (cf. verso da capa) e distribuído a Relator por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, a fls. 1.

## **J. Factos não provados**

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **K. Motivação da fundamentação da matéria de facto**

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

## **L. Fundamentação Jurídica**

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. Falta de fundamentação da decisão recorrida (do ato administrativo);

### **1. Limites Cognitivos do TAD**

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17<sup>2</sup>, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

*“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal.*

---

<sup>2</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

*(...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:*

*1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação."*

*Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer*



Tribunal Arbitral do Desporto

*absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"*

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

## **2. Falta de Fundamentação da decisão recorrida (ato administrativo)**

Importa em primeira análise verificar a legislação vigente no que concerne à fundamentação do ato administrativo.

O artigo 11.º do RDFPF determina a aplicação subsidiária do CPA na tramitação do procedimento disciplinar.

O artigo 2.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"):  
*"As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à actividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adoptada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo."*

O artigo 268.º n.º 3 da CRP no sentido de que os atos administrativos:  
*"carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos"*.

O artigo 151.º n.º 1 do CPA dispõe que constituem menções obrigatórias a constar do acto administrativo, entre outras, *"a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes"* e *"a fundamentação, quando exigível"* (als. c) e d)).

O artigo 152.º n.º 1 do CPA determina que devem ser fundamentados "os atos administrativos que imponham sanções (al. a)), bem como aqueles que decidam eventuais reclamações e recursos (al. b)). "

O artigo 153.º n.º 1 do CPA estabelece que:  
*"A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância*



Tribunal Arbitral do Desporto

*com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto”.*

No RDFPF, dispõe o artigo 229.º n.º 2:

“As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF.”

O n.º 4 deste artigo sob a epígrafe de “*Decisões disciplinares*”, que:

*“As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respectiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções”.*

O artigo 246º do RDFPF refere:

“1. É aplicável o processo sumário nos procedimentos disciplinares por infrações:

a) Leves;

b) Sancionáveis com repreensão, sanção disciplinar não superior a 1 mês ou 4 jogos de suspensão, ou com multa não superior a 50 UC;

c) Às quais, em razão das circunstâncias, não deva ser aplicada sanção superior às previstas na alínea anterior;

d) Emergentes de falta de comparência a jogo oficial, desistência de participação em competição e condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos;

e) Documentalmente constatadas pelos serviços da FPF, designadamente, face aos relatórios de jogo e fichas técnicas dos jogos oficiais, desde que observado o procedimento previsto no número 3.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a instauração de processo disciplinar em separado relativamente a infrações com elas materialmente conexas.

3. A constatação da infração a que se refere a alínea e) do número 1 é notificada ao infrator para efeitos do número 5 do artigo seguinte.”

O artigo 247º do RDFPF refere:

“1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido.

2. Para o processamento do processo sumário é nomeado um instrutor que elabora um relatório em conformidade com o disposto nos números seguintes, submetendo-o ao Conselho de Disciplina.

..



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Os arguidos são notificados do relatório do jogo e do relatório do delegado da FPF, quando exista, podendo, no prazo de 24 horas após a notificação dos relatórios ou da notificação a que se refere o número 3 do artigo anterior, apresentar defesa escrita, podendo apenas juntar documentos ou depoimentos escritos, sendo a prova produzida perante o instrutor responsável pelo relatório a submeter nos termos do número 2 do presente artigo.”

Após analisar a legislação em vigor importa verificar se o processo sumário tem ou não toda a fundamentação que a lei define.

Antes de mais, tenha-se presente que o Demandante foi condenado em processo sumário publicado no site oficial da FPF com a seguinte menção:

DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	EUR 612.00	MULTA	Artº130.2.B)
<i>(Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)          (Ex vi art.º 130.º, n.º 1 e art.º 183.º, n.º 1, ambos do RDFFF)          (Sanção de multa não reduzida - art.º 25.º, n.º 3 do RDFFF)</i>				
<b>Processo n.º 8737 - PAGAMENTO POR MULTIBANCO: Entidade 23081   Referência 807192237   Montante 612.00EUR</b>				
DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	17	DIAS DE SUSPENSÃO	Artº130.2.B)

Verifica-se que na referida publicação apenas se refere o artigo da punição e o título do artigo em causa, o qual tem o seguinte conteúdo:

#### **Artigo 130.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade**

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Ocorre, igualmente, que no mesmo documento (comunicado oficial 855 de 31 de maio de 2024) o Conselho de Disciplina da Demandada fundamenta alguns castigos com o que consta no relatório do árbitro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, a questão que urge decidir será se as menções no castigo aplicado ao Demandante através do comunicado oficial da Demandada são suficientes para cumprir o dever de fundamentação de um ato administrativo?

A resposta só pode ser negativa.

Conforme resulta da matéria de facto provada, a decisão comunicada ao Demandante cinge-se a um quadro que compreende a medida aplicada e as normas que a preveem. Na mesma não foram incluídas, portanto, quaisquer considerações que permitam compreender com que base considerou a Demandada estarem preenchidos os pressupostos de aplicação da punição em causa. A ausência das referidas informações tem um impacto claro na capacidade de reação do Demandante, dificultando o escrutínio da atividade da Demandada.

De acordo com Mário Aroso de Almeida<sup>3</sup>: *"a fundamentação do ato administrativo é, por conseguinte, uma declaração que deve constar do ato, na qual se justifica a sua prática", sendo a justificação "uma declaração através da qual o autor do ato explica os termos em que procedeu ao preenchimento dos pressupostos legais, ou seja, descreve as circunstâncias de facto que, correspondendo, no seu entender, à previsão legal, o levaram a concluir que existia uma situação de interesse público à qual se tornava necessário dar resposta através da prática daquele tipo de ato administrativo"*.

A decisão sub judice não integra qualquer justificação nos moldes descritos, não cumprindo, por isso, as exigências mínimas de fundamentação. O referido dever de fundamentação decorre dos artigos 152.º e 153.º do CPA; Aliás, na verdade, a justificação associada a um ato administrativo é tanto mais necessária, relevante e útil quanto maior for a liberdade decisória do órgão que o pratica. O órgão que aplica a punição está especialmente onerado a respeito da sua fundamentação (i.e., no que toca à exposição dos factos que considera estarem verificados, assim como do raciocínio que subjaz à subsunção dos mesmos na norma).

---

<sup>3</sup> Cfr. M. Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 7.ª ed., Almedina, 2021, pp. 389- 390.



Tribunal Arbitral do Desporto

Refere Ana Fernanda Neves<sup>4</sup>, “O conceito de infracção disciplinar não prescinde do «facto», da descrição da conduta que corporize a violação deste ou daquele dever”.

Já Vasco Cavaleiro<sup>5</sup>, afirma ser precisamente “na descrição dessa conduta e sua subsunção à violação de um dever que recai o especial dever de fundamentação do empregador público” (realce adicionado).

Por seu turno, o Tribunal Central Administrativo Sul, o qual, em acórdão datado de 23 de fevereiro de 2022 (processo n.º 50/22.6BCLSB<sup>6</sup>), expressou o seguinte:

“Na verdade, tudo visto, a decisão comunicada ao Requerente não passa de um mero quadro contendo a medida aplicada e a norma que a prevê, dela não constando qualquer menção aos factos que justificam a imposição da mesma. O que equivale a estarmos perante uma situação manifesta de falta de fundamentação do acto”.

No mesmo sentido o STA tem vindo a entender que a fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal do ato administrativo, exigindo-se que um destinatário normal possa ficar a saber por que se decidiu em determinado sentido – cfr. Ac. do STA de 18-12-2002, proferido no recurso n.º 48366, entre muitos (7).

Efetivamente, a fundamentação obriga a administração a procurar o acerto da decisão, em consonância com o espírito e a letra da lei e facilita o controlo da legalidade do ato na impugnação deste, pois a ilegalidade só se apreende em razão dos motivos que acompanham o ato.

Como é plasmado no Acórdão do TCA-N de 25/05/2012, em que foi Relator o Juiz Desembargador José Veloso: “A obrigação de fundamentar a decisão administrativa em causa, que se impunha ao seu autor, surge como concretização do dever geral de fundamentação dos atos administrativos, os quais, de forma

<sup>4</sup> O direito disciplinar da função pública, volume II, 2007, p. 171.

<sup>5</sup> O poder disciplinar e as garantias de defesa do trabalhador em funções públicas, 2017, p. 37.

<sup>6</sup>

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/0ae68ef710d955a5802587f30030d8e2?OpenDocument&Highlight=0,50%2F22.6BCLSB>



Tribunal Arbitral do Desporto

*expressa e acessível, deverão dar a conhecer aos respetivos destinatários as razões por que decidem de determinado modo e não de outro”.*

Igualmente no Acórdão do TCAN de 21.12.2018, proferido no proc. n.º 00463/16.2BEVIS, se considerou que *“A fundamentação de facto não tem de ser prolixa, bastando ser clara e sucinta, e a fundamentação de direito não poderá ser de tal forma genérica que obnubile as concretas razões jurídicas de direito que motivaram o ato”.* (8)

A fundamentação deve ser clara, suficiente, congruente e contextualizada:

- A fundamentação é clara se as razões nele expressas permitem que um destinatário normal compreenda qual foi o *iter cognoscitivo* e valorativo da decisão.
- A fundamentação é suficiente quando as razões nele expressas são aptas e bastantes para permitir que um destinatário médio reconstitua o referido *iter cognoscitivo* e valorativo da decisão, isto é, que contenha todos os elementos essenciais.
- A fundamentação é congruente quando a decisão surge como a conclusão lógica e necessária de tais razões, numa relação de adequação e proporcionalidade.
- É contextual quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.

Não pode assim ser o facto de colocar o artigo e a punição que é suficiente para fundamentar, nem mesmo a “remissão” implícita para irem ver os relatórios do árbitro, do delegado, das forças policiais..

Bastava a Demandada, como faz com outras infrações disciplinares, conter o conteúdo do descritivo do relatório do delegado e assim cumprir o dever de fundamentação. Não pode ser o arguido no processo a ter esse ónus, quando sabemos os prazos muito reduzidos de audiência prévia que têm os processos sumários.

Face ao exposto, não se encontrava fundamentado o ato administrativo que serviu de punição ao Demandante.

---

<sup>8</sup> Idem, Ac. do TCAN de 21.12.2018, proc. n.º 00463/16.2BEVIS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

### **M. Decisão**

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a deliberação proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 28 de junho de 2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 36 - 2023/2024

### **N. Custas**

Custas na íntegra pela Demandada tendo em conta o valor da ação, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

\*\*\*

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos Árbitros Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira e Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 5 de setembro de 2024

**O Presidente do Colégio Arbitral,**